

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

JONATHAN BARROS VITA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DANIELA GUERRA BASEDAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Daniela Guerra Basedas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-973-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação

CONPEDI Montevideú 2024

GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu o XIII Encontro Internacional do CONPEDI em Montevideú, de 18 a 20 de setembro de 2024, conferência inspirada no tema “Estado do Direito, Pesquisa Jurídica e Inovação”. Mais uma vez professores, pesquisadores e estudantes brasileiros e uruguaios reunidos em 40 Grupos de Trabalho da Faculdade de Direito – Universidade da República (FDer – Udelar), participaram de mais um evento de pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes, situado na cidade histórica, culturalmente rica e acolhedora de Montevideú, capital da República do Uruguai.

O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I foi coordenado pelos professores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília) e Daniela Guerra Basedas (FDer – Udelar), que conduziram e assistiram às apresentações de 23 trabalhos científicos. Comunicações, que foram acompanhadas de amplo e democrático debate, com importante participação dos presentes, num ambiente marcado pela dialética e harmonia, que só aumentou e aprofundou as reflexões sobre os artigos previamente aprovados por pelo menos dois avaliadores com doutorado pelo CONPEDI, resultado de diversas pesquisas realizadas em diversos programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A lista de trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestrandos e mestrandos e, em um caso, por alunos de graduação devidamente assessorados por seu professor, foi a seguinte: (1) SOCIEDADE DE CONSUMIDOR E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS: A EDUCAÇÃO COMO FORMA DA SUSTENTABILIDADE DA PROMOÇÃO; (2) ALTERNATIVAS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AVIBRAS NO CONTEXTO DOS DESAFIOS ÀS POLÍTICAS DE DEFESA PÚBLICA NO BRASIL; (3) BIOCAPITALISMO E GOVERNANÇA CORPORATIVA: ASPECTOS DE

CONVERGÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÓMICA; 4) CAPITALISMO NEOLIBERAL E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE DE PRODUZIR UM DIREITO TRANSNACIONAL; (5) CONFLITO VERSUS CONSENSO NAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE PARCEIROS NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT; (6) CONFLITOS DE INTERESSES EM UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA: UM ESTUDO BASEADO NAS INTERVENÇÕES DO ESTADO NA PETROBRAS; (7) DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE GRUPOS EMPRESARIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: CONCILIAR INTERESSES E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; (8) DO MERCANTILISMO AO CAPITALISMO HUMANISTA; (9) ECONOMIA E TECNOLOGIA VERDE: IMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUSTENTABILIDADE; (10) EMPRÉSTIMOS E CONDICIONALIDADES DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL; (11) ESCASSEZ DE ÁGUA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS PARA CONSERVAR E RACIONALIZAR SEU CONSUMO; (12) GOVERNANÇA CORPORATIVA EM MOVIMENTO: A RELAÇÃO DO ESG COM AS TEORIAS DA AGÊNCIA E DOS STAKEHOLDER; (13) INOVAÇÕES E DESAFIOS NA TRANSIÇÃO GLOBAL PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS; (14) LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA; (15) O DIÁLOGO DO MULTICULTURALISMO COM JOHN RAWLS EM BUSCA DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NESTA TRANSIÇÃO; (16) DIREITO DE PASEP DOS SEGURADOS DOS PRÓPRIOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL: UMA INVESTIGAÇÃO BASEADA NA ANÁLISE ECONÔMICA DA LEI; (17) O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E O PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; (18) TRABALHO DOMÉSTICO NUMA VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO; (19) OS IMPACTOS ECONÓMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR O DESEMPREGO?; (20) REFLEXÕES SOBRE O DESAFIO REGULATÓRIO E TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS; (21) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UM ESTUDO DE CASO NO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE MARÍLIA; (22) UBERRA: AS ENTRE LINHAS DA MOEDA QUE PODE MUDAR UM PAÍS; (23) CAPITAL DE RISCO GOVERNAMENTAL: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL.

Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Económico I retratam a permanente transformação e modernização do Direito, ao mesmo tempo que a

economia também se transforma, para permitir não só o simples crescimento econômico típico do capitalismo do século XIX, mas desenvolvimento econômico, um conceito diferente. Se no passado o capitalismo inspirou e induziu a ordem jurídica, hoje estas duas categorias influenciam-se mutuamente, para garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, fruto das liberdades públicas, mas, por outro lado, para promover os direitos sociais e ambientais, entre outros direitos.

Os direitos humanos devem ser compreendidos na sua totalidade, para promover também a realização de direitos de segunda e terceira dimensão, numa relação complexa que transforma e aproxima o capitalismo dos direitos humanos, o que Balera e Sayeg chamaram de “Capitalismo Humanista”, perspectiva que o leitor denotará ao apreciar os trabalhos apresentados nesta publicação autorizada do Conselho Nacional do Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Outro aspecto abordado nas apresentações refere-se à forma como os problemas jurídicos atuais envolvem diferentes dimensões. A importância da interdisciplinaridade para o enfrentamento dos problemas jurídicos enriquece a análise e leva a soluções mais completas e justas. A integração de saberes e conhecimentos em diferentes áreas contribui para identificar as causas subjacentes aos problemas e propor soluções concretas e inovadoras. Nas apresentações, os aspectos ambientais e tecnológicos são um exemplo da necessidade do Direito de se adaptar e desenvolver marcos legais que respondam às necessidades da sociedade atual.

Boa leitura a todos!

Professor. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Professor. Dr. Jonathan Barros Vita

(Universidade de Marília)

Professora Associada Daniela Guerra Basedas

(FDer-Udelar)

CONFLITOS DE INTERESSES EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: UM ESTUDO A PARTIR DAS INTERVENÇÕES DO ESTADO NA PETROBRAS

CONFLICTS OF INTEREST IN MIXED ECONOMY COMPANIES: A STUDY BASED ON STATE INTERVENTIONS IN PETROBRAS

Eduardo Oliveira Agostinho ¹
Gregório Portugal de Oliveira Furquim ²
Henrique Carraro Bremer ³

Resumo

Este artigo busca investigar as normas de direito societário aplicáveis para identificar conflitos de interesses e abusos de poder de voto pelo acionista controlador em sociedades de economia mista, utilizando o caso da Petrobrás como estudo de caso. O foco é compreender como o acionista controlador pode utilizar seu poder para objetivos distintos daqueles para os quais a empresa foi constituída, evidenciando os desafios regulatórios e legais. A análise histórica das sociedades de economia mista mostra a evolução do papel do Estado como empreendedor, especialmente após as Grandes Guerras, destacando a criação da Petrobrás em 1953. O regime jurídico dessas sociedades é explorado, incluindo a Constituição Federal e a Lei das Estatais, que delineiam a criação, funcionamento e governança dessas entidades. O artigo aborda os conceitos de interesse público e privado nas sociedades de economia mista, examinando teorias institucionalistas e contratualistas para fundamentar o interesse social. Também analisa como a legislação societária brasileira, especialmente os artigos 115, 117 e 238 da Lei 6.404/76, pode ser utilizada para proteger os acionistas minoritários contra possíveis abusos de poder pelo acionista majoritário. Por fim, o estudo considera as reformas propostas na legislação atual para melhorar a governança e transparência em empresas estatais, destacando a importância de equilibrar os interesses públicos e privados para garantir uma administração eficiente e equitativa.

Palavras-chave: Sociedades de economia mista, Conflito de interesses, Direito societário, Petrobrás, Governança corporativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the corporate law norms applicable to identify conflicts of

¹ Doutor pela PUCPR. Mestre pela UFSM. Pesquisador Visitante na Univesidade Paris I - Panthéon-Sorbonne e na Organização Mundial de Propriedade Intelectual. Professor Titular de Direito Empresarial na PUCPR.

² Mestrando em Direito e Desenvolvimento pela PUCPR. Membro do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito (GRAED) da PUCPR. Advogado com atuação em direito societário e transacional.

³ Mestrando em Direito pela PUCPR. Graduado em Direito pela PUCPR. Advogado nas áreas de contratos, trabalhista e cível.

interest and abuses of voting power by the controlling shareholder in mixed economy companies, using the case of Petrobras as a case study. The focus is on understanding how the controlling shareholder can use their power for objectives different from those for which the company was constituted, highlighting regulatory and legal challenges. The historical analysis of mixed economy companies shows the evolution of the State's role as an entrepreneur, especially after the Great Wars, highlighting the creation of Petrobras in 1953. The legal framework of these companies is explored, including the Federal Constitution and the State-Owned Companies Law, which outline the creation, operation, and governance of these entities. The article addresses the concepts of public and private interest in mixed economy companies, examining institutionalist and contractualist theories to support the social interest. It also analyzes how Brazilian corporate law, especially articles 115, 117, and 238 of Law 6.404/76, can be used to protect minority shareholders against potential abuses of power by the majority shareholder. Finally, the study considers proposed reforms in current legislation to improve governance and transparency in state-owned companies, highlighting the importance of balancing public and private interests to ensure efficient and equitable administration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mixed economy companies, Conflict of interest, Corporate law, Petrobras, Corporate governance

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo analisar as normas de direito societário aplicáveis para identificar o conflito de interesses e o abuso de poder de voto pelo acionista controlador em sociedades de economia mista. Embora o estudo envolva uma empresa estatal específica, não será abordado o conflito de interesse sob a perspectiva do direito administrativo. O foco será delimitado dentro dessa disciplina apenas na medida necessária para fornecer coerência e profundidade ao objeto de estudo.

Como caso de análise, foi escolhido o caso da Petrobrás, em virtude do anúncio feito pelo Presidente da República em exercício, no dia 16 de maio de 2023, sobre o encerramento da Política de Paridade de Importação (PPI) adotada pela Petrobrás. Essa medida estava em vigor desde o mandato de Michel Temer e tinha como objetivo igualar os preços praticados pelas refinarias da Companhia, bem como protegê-la de influências populistas do governo.

A partir desse caso, nota-se que o acionista controlador de sociedades de economia mista pode utilizar seu poder de controle para buscar objetivos diferentes (ou aparentemente diferentes) daqueles para os quais a empresa foi constituída. Esse fenômeno desperta o interesse em compreender os contornos da caracterização do conflito de interesses nesse tipo específico de sociedade, no âmbito do direito societário.

Para enfrentar esse desafio, expõe-se o caso e são realizadas provocações a partir dos dados identificados durante a pesquisa, visando esclarecer o problema em questão. Em seguida, é realizado um recorte histórico da criação das sociedades de economia mista, situando temporal e espacialmente a origem da Petrobrás. Posteriormente, analisa-se a legislação que estabelece as regras para a constituição e funcionamento das sociedades de economia mista, em especial o art. 173 da Constituição Federal e a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Uma vez estabelecido esse contexto, exploram-se os conceitos de interesse público e interesse privado e como eles se aplicam ao contexto das sociedades de economia mista, examinando as teorias institucionalista e contratualista.

Nesse exercício, utiliza-se como fundamentação jurídica a legislação societária aplicável às sociedades de economia mista, em especial os artigos 115, 117 e 238 da Lei 6.404/76 (LSA), a fim de contribuir para a compreensão da caracterização do conflito de interesses nessas empresas. Complementarmente, as mudanças propostas na legislação atual são examinadas para determinar como elas poderiam reforçar a proteção dos acionistas minoritários contra possíveis abusos de poder por parte do acionista

majoritário, promovendo uma governança mais equitativa e transparente.

Por fim, são apresentadas as considerações finais sobre a caracterização do conflito de interesses em sociedades de economia mista e suas consequências, aplicando essas considerações ao caso da Petrobrás.

2. As Sociedades de Economia Mista

2.1. Análise histórica

Após a Primeira Grande Guerra (1914-1918), ocorreu a criação de diversas empresas estatais ao redor do mundo (MUSACCHIO; LAZZARINI, 2015). A partir da Segunda Grande Guerra (1939-1945), a concepção de um Estado intervencionista passou a predominar (SILVA, 2013).

Houve, portanto, uma alteração no grau de envolvimento do Estado na ordem econômica, em que passou a atuar como empreendedor, com o objetivo de garantir o bem-estar da população, reduzir desigualdades sociais, corrigir falhas e distorções de mercado e promover a industrialização, especialmente nos países em desenvolvimento, como o Brasil (MUSACCHIO; LAZZARINI, 2015). Até então a atuação do Estado se limitava apenas a intervenções repressivas ou preventivas. A ideia de um Estado regulador, que atua indiretamente para limitar ou controlar a iniciativa privada, ainda não estava presente.

Assim, o Estado começou a interagir na ordem econômica adotando o papel de empreendedor, assumindo funções de gestão e se assemelhando a um diretor ou acionista das empresas privadas. O autor Trajano de Miranda Valverde faz uma importante consideração sobre a intervenção do Estado no período pós-guerra:

A intervenção do Estado na ordem econômica, qualquer que seja a estrutura política e social da nação, é um fenômeno que se generalizou, rapidamente, após a guerra de 1914. Variam somente as causas dessa intervenção e os seus fins, de conformidade com os princípios ou normas gerais que norteiam a política econômica e social do Estado, em busca de um ideal de Justiça ou de domínio sobre as nações mais fracas; ou, então, com o objetivo de impulsionar a exploração industrial das riquezas naturais e a instalação de indústrias básicas, nos países em que não faltam as matérias-primas para a consecução do fim visado, mas escasseiam os capitais e falha a iniciativa particular (VALVERDE, 1945, p. 435).

Após a Primeira Grande Guerra, a necessidade de um Estado ativo na economia se tornou evidente em diferentes países, devido a razões econômicas e sociais específicas de cada região. No caso do Brasil, por exemplo, a percepção de que era preciso substituir as importações pela industrialização se intensificou.

Embora sociedades de economia mista já existissem no Brasil desde 1808, com a

criação do Banco do Brasil (SCHWIND, 2017), foi somente a partir de 1930 que essas empresas se multiplicaram (PARGENDLER, 2013).

Durante a Segunda Guerra Mundial, Getúlio Vargas percebeu a dependência do Brasil em relação a matérias-primas e produtos industrializados importados como um risco para o país. Além disso, o Estado precisava intervir na economia devido a um contexto de mercado de capitais em crise, inflação galopante e investidores privados relutantes em assumir riscos. Dessa forma, instaurou-se uma política de industrialização com a participação significativa do Estado nas empresas privadas (PINTO JR., 2013).

É importante ressaltar que, nessa época, prevalecia o paradigma da economia política desenvolvimentista, que defendia a criação e multiplicação de empresas estatais como uma ferramenta para superar os desafios do subdesenvolvimento e garantir direitos fundamentais (BIELSCHOWSKY, 2004).

Entre 1938 e 1950, várias indústrias foram criadas ou desenvolvidas com a participação do governo brasileiro, principalmente nos setores de energia elétrica e aço. No entanto, a partir de 1950, o país começou a explorar o mercado de petróleo e, em 1953, foi criada a Petrobrás.

Nesse ano, o presidente Getúlio Vargas sancionou a Lei nº 2.004/53, que estabelecia o monopólio da União sobre as atividades petrolíferas (COELHO, 2006), trazendo, ainda, em seu art. 6º, o objetivo da Petrobrás, qual seja de realizar a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço ou de xisto, dentre outras atividades correlatas. O referido monopólio foi mantido até 1995, quando a Emenda Constitucional nº 9 passou a permitir que a União contratasse empresas privadas para atuação em determinados segmentos da cadeia produtiva do petróleo.

No início do século XXI, a Petrobrás ganhou destaque internacional ao realizar descobertas de petróleo em águas ultraprofundas, incluindo a reserva do pré-sal. Essas descobertas contribuíram para um aumento significativo na produção diária de petróleo, garantindo ao Brasil uma autossuficiência temporária dessa importante fonte de energia.

Em 2010, a Petrobrás estabeleceu um recorde ao obter a maior capitalização da história no mercado financeiro mundial, arrecadando cento e vinte bilhões de reais por meio da venda de novas ações (PAMPLONA, 2023). No ano seguinte, a revista Forbes a classificou como a 8ª maior empresa do mundo.

No entanto, a partir de 2012, começaram a surgir evidências de que a Petrobrás estava sendo utilizada como uma ferramenta de intervenção direta na economia, ultrapassando os limites de seu objeto social e atendendo aos interesses do acionista

controlador. Essa prática aparentemente persiste até hoje.

É nessa relação entre a Petrobrás e a intervenção direta na economia que se encontra o conflito de interesses na gestão da companhia, que será abordado em detalhes nos tópicos subsequentes deste trabalho, nos quais serão delineados os contornos legais dessa situação.

2.2. Regime Jurídico

O Decreto-lei nº 200, datado de 25 de fevereiro de 1967, foi o primeiro marco legal que abordou a questão e tratou da organização da administração pública federal. Nesse contexto, a sociedade de economia mista foi incluída como parte da administração indireta, com algumas de suas características abordadas. Na prática, essas empresas estavam sujeitas apenas às disposições contidas em sua lei de criação e seus próprios regulamentos.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabeleceu no artigo 173 que a atuação direta do Estado na atividade econômica deve ocorrer de forma excepcional, somente quando for "necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo".

É importante ressaltar que esses são conceitos abstratos que conferem ampla discricionariedade ao legislador ordinário. No Brasil, o "relevante interesse público" foi invocado tanto para criar empresas, como no caso da Vale do Rio Doce, posteriormente privatizada, quanto para o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (Ceitec), conhecido como estatal do "chip do boi" (ARAGÃO, 2018).

No entanto, para o propósito deste estudo, é relevante observar que, de acordo com as disposições do parágrafo 1º do art. 173 da Constituição Federal, o estatuto das sociedades de economia mista deve estabelecer: (i) sua função social e as formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (ii) a sujeição ao regime aplicável às empresas privadas, incluindo direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (iii) as regras para licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, respeitando os princípios da administração pública; (iv) a estrutura e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscalização, com a participação de acionistas minoritários; e (v) as disposições sobre mandatos, avaliação de desempenho e responsabilidade dos administradores.

Além disso, o mesmo dispositivo estabelece que as sociedades de economia mista não podem desfrutar de benefícios fiscais que não sejam extensíveis ao setor privado,

visando garantir a igualdade de condições entre os agentes econômicos que atuam em concorrência.

A primeira lei a que a Constituição Federal se referia só foi criada em 2016, quando o presidente Michel Temer sancionou a Lei das Estatais. Essa lei tem como objetivo estabelecer o regime jurídico e o funcionamento das empresas públicas e das sociedades de economia mista, incluindo a governança dessas sociedades.

À luz dessa legislação, é importante analisar os elementos que caracterizam as sociedades de economia mista e o regime jurídico aplicável a esse tipo de sociedade. Tem-se, portanto, quatro principais características, que serão tratadas a seguir.

Primeiramente, há de se ressaltar que elas devem possuir personalidade jurídica de direito privado. Assim, embora o capital social das sociedades de economia mista seja majoritariamente composto pelo capital do Estado, a natureza da personalidade jurídica é definida pela lei, que estabelece essas entidades como pessoas jurídicas de direito privado. Isso significa que seu sistema de controle interno e externo está sujeito tanto à Lei das Estatais quanto à legislação societária, comercial e civil. A Lei das Estatais também faz referência à legislação societária ao tratar das sociedades de economia mista.

Além disso, as sociedades de economia mista devem ser constituídas e estruturadas na forma de sociedades por ações, e o controle acionário deve pertencer ao Estado (MELLO, 2006).

Ainda, como parte da Administração Pública, as sociedades de economia mista são regidas por regras especiais em relação a outras entidades privadas. Uma dessas regras é sua criação, que requer a autorização de uma lei específica. Essa lei específica determinará a forma de provimento dos cargos da diretoria e as medidas de controle (CAVALCANTI, 1971).

Por fim, o regime jurídico das sociedades de economia mista é considerado híbrido, pois elas estão sujeitas a uma combinação de regras do Direito Privado e regras especiais do Direito Público. Tanto a Lei das Sociedades por Ações quanto a Lei das Estatais evidenciam esse caráter híbrido. Dois exemplos são: (a) o artigo 235 da Lei das Sociedades por Ações, que estabelece que a sociedade de economia mista também será regida por lei federal; e (b) o artigo 87 da Lei das Estatais, que trata do controle das despesas decorrentes de contratos e outros instrumentos regulados por essa lei, a ser feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente (SILVEIRA, 2017).

Além dos elementos mencionados anteriormente, é importante ressaltar que a Lei

das Estatais submeteu as sociedades de economia mista a uma série de regras de governança e transparência. Um exemplo relevante é o artigo 8º, inciso I, da Lei das Estatais, que obriga as sociedades de economia mista a enviar anualmente uma carta pública demonstrando as ações adotadas pela empresa para alcançar objetivos de políticas públicas alinhados ao interesse coletivo ou à segurança nacional que justificaram sua criação. Essas medidas, juntamente com outras previstas na Lei das Estatais, seu regulamento ou normas de execução, têm como objetivo aumentar a transparência e dificultar desvios de finalidade nas sociedades de economia mista (ARAGÃO, 2018).

Além disso, é importante observar que as sociedades de economia mista abrangem uma variedade de interesses, quais sejam o interesse público (responsável por sua criação), o social (da própria empresa) e o privado (do investidor privado). Teoricamente, para um funcionamento efetivo, as sociedades de economia mista devem ser gerenciadas conciliando e harmonizando esses três interesses.

No entanto, apesar da necessidade de harmonia, essas empresas são frequentemente fontes de conflitos, e as regras societárias podem auxiliar no desafio de identificar soluções para eles, especialmente ao observar os artigos 115, 117 e 238 da Lei das Sociedades por Ações.

2.3. Interesse Social

Neste tópico será realizada uma breve análise do conceito de interesse público e interesse particular, seguida por uma análise aprofundada do interesse mencionado nos artigos 115, 116 e 238 da Lei das Sociedades Anônimas. Para essa análise, serão utilizadas como base a teoria contratualista e a teoria institucionalista.

A definição de interesse público é complexa, e a doutrina geralmente o associa ao interesse coletivo (MELLO, 2006). Neste trabalho, considera-se que o interesse público engloba os interesses difusos da coletividade e os interesses individuais que são delegados ao Estado para sua satisfação. Portanto, o interesse público busca promover a realização de direitos fundamentais por meio de iniciativas organizadas, tanto pelo Estado quanto pelos particulares, individualmente ou em conjunto (SARMENTO, 2005).

No contexto das sociedades de economia mista, o "relevante interesse coletivo" que justifica sua criação deve estar relacionado à realização de algum direito fundamental pelo Estado. É importante ressaltar que esse propósito não pode se resumir apenas à busca pelo lucro, uma vez que, caso contrário, qualquer atividade econômica poderia ser considerada de "relevante interesse coletivo"(ARAGÃO, 2018).

Porém, é preciso reconhecer que a sociedade de economia mista é uma empresa e, portanto, deve buscar simultaneamente o interesse coletivo e a eficiência na utilização de recursos com o objetivo de obter lucro, como qualquer outra empresa. É nesse sentido que se enquadra o artigo 27, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Lei das Estatais:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

Observa-se, a partir da leitura do artigo mencionado, que o interesse a ser perseguido pela sociedade de economia mista não se restringe apenas ao interesse do acionista controlador, o Estado, em promover o interesse coletivo que justificou sua criação.

Conforme a norma, esse interesse deve ser conciliado com a exploração eficiente dos recursos, de forma economicamente viável, visando à obtenção de lucro. Ao estabelecer uma parceria entre o Estado e o mercado para o desenvolvimento de uma determinada atividade, ambos assumiram que na sociedade de economia mista não haveria a prevalência de um único interesse, pois agregaram diversos interesses em uma única sociedade.

Portanto, o interesse coletivo mencionado anteriormente, que é essencial para a criação da sociedade, deve estar sempre em harmonia com outros interesses, como o interesse privado dos acionistas minoritários (TOMAZETTE, 2017).

Em relação a esse interesse privado, ou seja, o interesse dos acionistas minoritários, Galgano afirma:

Existe, antes de mais nada, um 'interesse social' preliminar: o interesse a que o patrimônio social, formado com os aportes dos sócios, seja utilizado para o exercício de uma atividade produtiva, que constitui o objeto da sociedade; existe, depois, um 'interesse social' intermediário: o interesse a que a atividade produtiva seja voltada para a realização dos lucros; existe, então, um 'interesse social' final: o interesse a que os lucros realizados sejam divididos entre sócios (GALGANO, *apud* FRANÇA, 1993, p. 65).

O interesse privado dos acionistas minoritários, portanto, está voltado para a obtenção de lucros da empresa e a distribuição de dividendos. Essa distribuição é essencial na sociedade por ações, sendo um princípio fundamental reforçado pelo princípio da distribuição obrigatória de dividendos nos artigos 202 a 205 da LSA

(CARVALHOSA; EIZIRIK, 2002).

Assim, os acionistas minoritários de sociedades de economia mista não estão errados ao buscar o lucro. Além disso, é sabido que esses acionistas muitas vezes optam por investir em sociedades de economia mista, que não visam apenas o lucro, porque a presença do Estado aparentemente agrega algum valor ao ativo.

Diante da diversidade de interesses presentes nas sociedades de economia mista, nem sempre harmoniosos entre si, surgiram teorias para fundamentar o que seria o interesse social da empresa a ser perseguido pelos acionistas, especialmente pelo acionista controlador. Essas teorias são conhecidas como (i) teoria contratualista e (ii) teoria institucionalista.

2.3.1. Contratualismo X Institucionalismo

A teoria contratualista, originada no Direito Italiano, desempenha um papel importante na definição do interesse social em sociedades de economia mista. Essa abordagem considera que a sociedade é resultado de um contrato entre as partes envolvidas, e o objetivo desse contrato é buscar os interesses dos contratantes. Existem vertentes que defendem que o interesse social deve considerar apenas os interesses dos atuais participantes da sociedade, enquanto outras vertentes defendem que ele deve levar em conta também os interesses dos futuros sócios, não se limitando ao quadro societário atual (SALOMAO FILHO, 2019).

Por outro lado, a teoria institucionalista sustenta a existência de um interesse social autônomo, que não se confunde com os interesses dos acionistas e que pode englobar uma variedade de interesses, como os interesses dos trabalhadores e da sociedade como um todo. Essa visão institucionalista teve um desenvolvimento significativo na Alemanha, principalmente por meio das contribuições de Walther Rathenau, que identificou o interesse público a ser perseguido por cada empresa como forma de impulsionar a recuperação econômica do país no pós-guerra (SALOMAO FILHO, 2019).

Ao analisar as teorias mencionadas e considerando os dispositivos legais da Lei das Sociedades por Ações, não se pode afirmar que o legislador adotou exclusivamente uma única teoria. O artigo 115 da LSA, por exemplo, relaciona o interesse da companhia ao interesse dos acionistas, refletindo a perspectiva contratualista. Já os artigos 116 e 117 da LSA indicam que o interesse da companhia também está ligado ao interesse coletivo, abraçando a visão institucionalista.

Dessa forma, o artigo 115 estabelece que "o acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia". Segundo a interpretação de Erasmo Valladão, sob a ótica contratualista, entende-se que o interesse da companhia mencionado nesse artigo abrange tanto a maximização da lucratividade como a eficiência na estruturação das atividades comerciais definidas no objeto social (FRANÇA, 1993).

O artigo 115 da LSA estabelece uma norma de caráter geral, exigindo que todos os acionistas, inclusive o controlador, exerçam o direito de voto de acordo com o interesse da companhia. Aqueles que agirem em desacordo com essa determinação podem ser responsabilizados por perdas e danos.

O referido artigo enumera situações em que um acionista está impedido de votar. Essas situações incluem: (i) a avaliação de bens que o acionista contribuiu para o capital social; (ii) a aprovação das contas do acionista quando atuando como administrador; (iii) matérias que possam beneficiar o acionista de forma particular; e (iv) matérias em que o acionista tenha um interesse conflitante com o interesse social da companhia.

A hipótese "(iv)" é particularmente subjetiva e gera discussões sobre o significado de conflito de interesses. É importante ressaltar que não existe uma proibição absoluta para que o acionista vote em seu próprio interesse, mas é vedado quando esse interesse entra em conflito ou é incompatível com o interesse social.

Neste contexto, entende-se que a hipótese "(iv)" da lei possui uma abrangência ampla e serve como uma proteção aos acionistas minoritários em sociedades de economia mista. Isso se deve ao fato de que o acionista controlador não pode utilizar seu poder de voto para prejudicar a companhia em favor de interesses coletivos, especialmente se esses interesses não estiverem alinhados com os objetivos que justificaram a criação da empresa. Por exemplo, a política econômica. Caso isso ocorra, é necessário que os acionistas minoritários sejam indenizados pelos prejuízos sofridos.

Assim, fica claro que cabe ao acionista controlador utilizar seu poder de voto para buscar o interesse social da companhia, levando em consideração os diferentes interesses dos acionistas minoritários e da comunidade, sendo este último um interesse autônomo dos contratantes. No entanto, é importante ressaltar que não se deve sacrificar uns interesses em detrimento de outros (GUIMARÃES, 2011).

É nessa perspectiva que o "interesse da companhia", mencionado nos artigos 116 e 117 da LSA, se relaciona com o interesse coletivo estabelecido no artigo 27 da Lei das Estatais, conforme destacado anteriormente (RAMUNNO, 2016).

A análise do tema à luz do artigo 238 da LSA leva à mesma conclusão. Embora

seja possível argumentar que interesses coletivos dissociados da busca pelo lucro possam prevalecer, é necessário que esses interesses sejam compatíveis com o "relevante interesse coletivo" que justificou a criação da empresa (ARAGÃO, 2018). Caso contrário, se o interesse estiver relacionado apenas a uma pauta do acionista controlador, caracterizará um conflito de interesses e abuso no exercício do direito de voto, inclusive por parte do controlador.

Nesse sentido, os acionistas minoritários podem questionar, com base no artigo 115, qualquer decisão que beneficie o interesse do Executivo, disfarçado como "interesse coletivo", em detrimento de seu próprio interesse. Eles podem argumentar que o controlador deixou de observar o interesse social de acordo com a perspectiva contratualista, exercendo seu voto em conflito com o interesse da companhia.

3. O Caso Petrobras

A partir do segundo semestre de 2012, a Petrobrás deixou de ajustar os preços do petróleo em suas refinarias de acordo com as variações do mercado internacional. Como resultado, os preços dos combustíveis aumentaram.

Essa situação foi resultado da posição adotada pelo Governo Federal na época em relação à política de preços do petróleo e dos combustíveis. Em 2013, quando a Petrobrás publicou seu Formulário de Referência, ficou evidente a possibilidade de interferência do Governo Federal nesse aspecto, conforme demonstrado pelo trecho transcrito a seguir:

A nossa política de preços no Brasil busca alinhar o preço do petróleo e derivados de petróleo aos preços internacionais a longo prazo, no entanto, não necessariamente reajustamos os nossos preços de diesel, gasolina e outros produtos para refletir a volatilidade do preço do petróleo nos mercados internacionais ou as oscilações de curto prazo no valor do real. Com base nas decisões do governo federal, nosso acionista controlador, estamos passando, e talvez passaremos por períodos em que os preços dos nossos produtos não estarão alinhados aos preços internacionais.

Antes de analisar a atuação do Governo Federal, é importante destacar que o Brasil possui um sistema de transporte de carga predominantemente baseado em rodovias. Portanto, o aumento do preço do diesel tem um impacto direto no custo do frete e no valor final dos produtos, tornando-se um importante fator para a inflação. Além disso, o aumento dos combustíveis afeta o transporte público, como ônibus, e os motoristas que dependem de carros ou motocicletas. Os caminhoneiros, por sua vez, constituem uma categoria que historicamente possui um certo poder de influência política.

Considerando esse contexto, é relevante lembrar que, durante o primeiro semestre de 2014, a Petrobrás seguiu a orientação de não acompanhar as flutuações globais e

manteve os preços dos combustíveis abaixo do valor do mercado internacional. Essa decisão pode ter contribuído para a transformação dos lucros da empresa em prejuízo.

Os resultados dos anos fiscais de 2013 e 2014 evidenciam esse evento. Em 2013, logo após a adoção da política de contenção dos reajustes de preços do petróleo, a Petrobrás obteve um lucro líquido de R\$ 22,2 bilhões. No entanto, em 2014, a empresa registrou um prejuízo de R\$ 21,6 bilhões.

Somente após as eleições presidenciais de 2014, o Conselho de Administração da Petrobrás decidiu aumentar os preços dos combustíveis, possivelmente como uma medida para equilibrar as contas da empresa, que estava enfrentando prejuízos.

Embora não seja possível estabelecer uma relação direta entre a decisão de conter os reajustes de preços e a diminuição dos lucros e posterior prejuízo da empresa, os dados levantados sugerem uma conexão entre esses eventos.

Outro ponto relevante a ser considerado é que a política de contenção de preços foi abandonada logo após as eleições presidenciais de 2014. Isso indica que essa política pode ter sido adotada em função de interesses do Executivo, uma vez que o reajuste dos valores dos combustíveis poderia resultar em aumentos de preços e causar insatisfação na população, especialmente em determinados setores, como os caminhoneiros.

No início de 2023, o Brasil se deparou com uma situação semelhante àquela vivenciada nos anos de 2012 a 2014. Insatisfeito com os reajustes nos preços dos combustíveis realizados pela Petrobrás em suas refinarias, que estavam vinculados à taxa de câmbio e à variação do preço internacional do petróleo (negociado em dólar), o Governo Federal decidiu intervir na empresa, promovendo o fim da adoção da Política de Preços de Importação (PPI).

Desde que assumiu o cargo, o Presidente da república, Luis Inácio Lula da Silva manifestava publicamente sua discordância em relação a política de reajuste de preços adotada pela empresa e expressou sua intenção de intervir na gestão da Petrobrás.

Assim, o Presidente da República anunciou, em maio de 2023, sua decisão de abandonar a PPI, utilizando seu poder como controlador da empresa.

Em que pese a mudança não ter gerado grandes repercussões no valor de mercado da companhia, a credibilidade da empresa junto aos investidores foi afetada, o que pode resultar em dificuldades para recuperar a confiança, incluindo o aumento da percepção de risco em relação a futuras ações envolvendo a Petrobras.

A respeito dessa interferência, é evidente que durante o período de 2012 a 2014, o Governo Federal adotou uma política de contenção de preços dos combustíveis para os

consumidores, o que provavelmente contribuiu para os prejuízos enfrentados pela Petrobrás. Isso teve um impacto negativo tanto na valorização das ações da empresa quanto na distribuição de lucros para os acionistas minoritários.

Agora, em 2023, o Poder Executivo, ao discordar da política de reajuste de preços de combustíveis implementada, optou por indicar abandonar o esteio que garantia que a estatal praticasse preços competitivos e em consonância com o mercado internacional, valendo-se de uma agenda alinhada aos interesses do Executivo, que podem não ser compatíveis com os interesses da empresa e de seus demais acionistas.

O exemplo da Petrobrás ilustra a realidade da interferência política do acionista controlador em empresas estatais, que é o tema central deste trabalho. Por um lado, é um direito dos entes federativos que controlam essas empresas exercerem algum grau de intervenção além das leis de oferta e demanda, uma vez que esse é o propósito de sua criação.

No entanto, essa relação pode resultar em prejuízos para a própria empresa e para os acionistas minoritários, caracterizando eventualmente um abuso de poder de controle, como pode ter ocorrido no caso em questão.

Ao analisar o caso prático selecionado, nota-se que o interesse coletivo subjacente às decisões do Chefe do Executivo em 2023 é, aparentemente, o objetivo de controlar a inflação e mitigar a insatisfação popular de certas categorias alinhadas ao atual Executivo Federal, por meio da redução do preço dos combustíveis.

Não parece haver uma situação de risco iminente de escassez de abastecimento devido à incapacidade econômica dos consumidores no Brasil, o que estaria alinhado com o propósito que justificou a criação da Petrobrás e seu papel social de garantir o fornecimento de combustíveis no território nacional (ARAGÃO, 2018).

Dessa forma, argumenta-se que os acionistas minoritários, na hipótese de serem percebidos prejuízos no futuro, poderão alegar que o acionista controlador negligenciou o interesse social estabelecido pelo artigo 115 da LSA, bem como as disposições dos artigos 116, 117 e 238 da LSA em conjunto com os artigos 15 e 27 da Lei das Estatais, podendo ser responsabilizado por eventuais prejuízos.

Apesar da Lei das Estatais e da LSA oferecerem alguma proteção aos acionistas minoritários, a realidade demonstra que a influência do Estado como acionista majoritário podia limitar a eficácia dessas proteções. Os acionistas minoritários frequentemente se veem vulneráveis a decisões que beneficiavam o governo, sem mecanismos eficientes de fiscalização e contestação. Isso revela a necessidade de revisão das práticas de governança

corporativa para garantir maior justiça e equidade.

Nessa esteira, atualmente em tramitação no Congresso uma reforma legislativa destinada a fortalecer a proteção dos acionistas minoritários, especialmente em empresas estatais como a Petrobras. A proposta de reforma inclui medidas para aumentar a transparência, responsabilidade e independência dos órgãos de governança, conforme será demonstrado adiante.

4. O PL 2896/2022

A reforma da Lei das Estatais, proposta pelo Projeto de Lei 2896/2022, marca um avanço significativo na maneira como as empresas públicas e sociedades de economia mista são administradas no Brasil. Ao elevar o limite de gastos com publicidade e patrocínio de 0,5% para 2% da receita operacional bruta do exercício anterior, a medida proposta aborda uma necessidade premente das estatais de ampliar sua visibilidade e presença no mercado, equilibrando suas capacidades de marketing com as de empresas privadas que não enfrentam tais restrições.

A mudança no teto de gastos é justificada pela limitação percebida no alcance e na eficácia das campanhas publicitárias sob o regime anterior, especialmente durante períodos que coincidem com grandes eventos comerciais e esportivos. Isso é crítico, por exemplo, para empresas que não possuem o monopólio em sua área de atuação e que precisam manter sua imagem corporativa e comercial em alta, frente a concorrentes nacionais e internacionais. Permitir uma maior flexibilidade nos gastos com publicidade significa não apenas manter, mas também potencialmente aumentar sua quota de mercado e melhorar a percepção pública da empresa.

Do ponto de vista dos acionistas minoritários, esta reforma implica uma abordagem mais justa e equânime na gestão das estatais. Ao ajustar o limite de gastos, o projeto de lei também instaura mecanismos de transparência e relatórios mais detalhados sobre essas despesas, garantindo que os recursos sejam usados de forma eficiente e em benefício da companhia como um todo. Isso é vital para garantir que os investimentos dos acionistas minoritários sejam resguardados contra decisões unilaterais que poderiam favorecer interesses específicos em detrimento do valor de mercado da empresa.

A reforma propõe, ainda, uma revisão nos processos de decisão e controle, com o intuito de fortalecer a governança corporativa. Isso inclui a implementação de práticas que assegurem uma maior participação dos acionistas minoritários nas assembleias e decisões críticas, mitigando riscos de conflitos de interesses e promovendo uma

distribuição mais equitativa do poder corporativo. Tal mudança é essencial para prevenir abusos de poder por parte dos controladores, e para proteger a integridade e a viabilidade financeira das estatais.

Com essas mudanças, a reforma da Lei das Estatais promete transformar o ambiente corporativo dessas entidades, alinhando-as mais estreitamente com padrões globais de governança e responsabilidade corporativa. O aumento da transparência e da equidade na gestão dessas empresas não só protege os interesses dos acionistas minoritários, mas também contribui para uma maior estabilidade e previsibilidade nos mercados financeiros.

5. Considerações Finais

A partir deste trabalho, fica evidente que, embora seja desafiador garantir a harmonia entre os interesses público e privado nas sociedades de economia mista, é fundamental evitar desvios de finalidade para qualquer um dos lados, seja visando apenas a lucratividade da empresa (interesse privado) ou buscando o benefício coletivo (interesse público). Isso se deve ao fato de que, em situações de conflito de interesses, existem parâmetros estabelecidos tanto na Lei das Estatais quanto na Lei das Sociedades por Ações que devem ser seguidos pelo acionista controlador no exercício de seu voto, a fim de evitar o abuso de poder.

No caso específico analisado, a decisão tomada em maio de 2023 pelo Presidente da República indica um objetivo voltado exclusivamente para seu próprio interesse, qual seja o de utilizar a Petrobrás como instrumento para interferir na política de preços do petróleo e, indiretamente, controlar a inflação e acalmar a insatisfação de um determinado grupo, os caminhoneiros.

No entanto, é importante ressaltar que o controle da inflação e a gestão da insatisfação popular não são objetivos definidos no estatuto social da Petrobrás, não justificaram sua criação e não estão alinhados com os interesses dos acionistas minoritários. Nesse sentido, as reformas legislativas em discussão, como o projeto de lei que visa fortalecer a proteção dos acionistas minoritários e aumentar a transparência nas estatais, podem representar um passo importante para prevenir tais desvios e abusos. O projeto introduz medidas para assegurar que os interesses dos minoritários sejam considerados de forma mais eficaz, potencializando a integridade e a governança corporativa.

Em conclusão, é possível afirmar que as decisões do atual Governo Federal, na

qualidade de acionista controlador da Petrobrás, poderiam ser questionadas pelos acionistas minoritários, configurando um possível abuso de poder. As mudanças propostas pelo projeto de lei, se implementadas, podem fornecer uma estrutura mais robusta para proteger os acionistas minoritários e reforçar o compromisso com a transparência e a equidade, essenciais para a sustentabilidade de longo prazo da empresa e a confiança dos investidores.

6. Referências Bibliográficas

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. **O pensamento econômico brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova lei das S/A**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Sociedade de economia mista - Sua natureza - Seus problemas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 103, p. 1-15, 1971.

COELHO, Wladimir Tadeu Silveira. A exploração petrolífera na América do Sul: uma breve análise do caso boliviano. **B. Cient. ESPMU**, Brasília, a. 5, n. 20/21, p 241-254, 2006.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

GALGANO, Francesco. Diritto commerciale – Le società pp.57-58, apud FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, Conflito de interesses nas assembleias de S.A., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 65 apud COMPARATO, Fábio Konder.

GUIMARÃES, Marcelo. **Uso político de estatais pelo acionista controlador: em prejuízo dos direitos dos acionistas minoritários**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MELLO Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MUSACCHIO, Aldo; LAZZARINI, Sérgio G. **Reinventando o capitalismo de Estado o Leviatã nos negócios: Brasil e outros países**. 1ª Ed. Recife: Portfolio Editora, 2015.

PAMPLONA, Nicola. Petrobrás capta US\$ 6 bi com bônus. **O Estado de São Paulo – Economia**, 2011. Disponível em <https://www.estadao.com.br/economia/petrobras-capta-us-6-bi-com-bonus-imp/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

PARGENDLER, Mariana. **Evolução do direito societário: Lições do Brasil**. São Paulo:

Saraiva, 2013.

PINTO JR., Mário Engler. Empresa Estatal – **Função Econômica e Dilemas Societários**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. **Commons empresariais**: a aplicação do regime dos bens comuns para determinados bens empresariais. 1ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

Redação Exame. **Petrobras é a 8ª maior empresa do mundo na lista da Forbes**. Disponível em: <https://exame.com/negocios/petrobras-e-a-8a-maior-empresa-do-mundo-na-lista-da-forbes/>. Acesso em 02 jun. 2023.

SALOMAO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

SARMENTO, Daniel. (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

SCHWIND, Rafael Wallbach. **O Estado acionista**: empresas estatais e empresas privadas com participação estatal. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2017.

SILVA, Leandro Ribeiro. **Os ciclos desenvolvimentistas brasileiros (1930-2010): do nacional desenvolvimentismo ao novo desenvolvimentismo**. 2013. 261 p. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/901819>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVEIRA, Henrique Lago da. O controle externo sobre desinvestimento de empresas estatais: uma análise dos critérios utilizados pelo Tribunal de Contas da União no caso Petrobrás. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 61-93, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. A administração nas empresas estatais. *In*: NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto, **Estatuto Jurídico das Estatais**: Análise da Lei n. 13.303/16. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

VALVERDE, Trajano de Miranda. Sociedades anônimas ou companhias de economia mista. **Revista de Direito Administrativo**, v. 1, n. 2, p. 429-441, 1 abr. 1945.